



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO nº 62/2018

Projeto de Lei nº 34/2018 – Autoria: Poder Executivo

Lei nº de de de 2018

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que, em sessão ordinária do dia 03 de dezembro de 2018, a Câmara aprovou a seguinte Lei:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2019, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo:

- I** – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II** – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município de Bariri;
- III** – as disposições para as transferências de recursos;
- IV** – as disposições relativas à despesa com pessoal e encargos;
- V** – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI** – as disposições sobre transparência; e
- VII** – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no anexo que integra esta lei.

Parágrafo único. Acompanha esta lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

II – desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2018/2019;

V – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsões de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º As unidades orçamentárias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento, lotado na Diretoria dos Serviços de Finanças da Prefeitura Municipal, suas propostas parciais até 14 de setembro de 2018.

Art. 7º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até dia 21 de setembro de 2018.

Art. 8º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, alínea "d" da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,25% da receita corrente líquida para despesas relativas a proteção da criança e do adolescente.

Art. 9º A Reserva de Contingência, observado o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, a, no máximo, três por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2019.

Art. 10 Até o limite de 12% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial, ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal de 1988 e do art. 7º, Inciso I, da Lei Federal 4.320, de 1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha a lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 18. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I Das Subvenções, Contribuições e Auxílios

Art. 20. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observada a legislação em vigor, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, bem como no respectivo conselho municipal gestor da política pública de atuação.

Parágrafo único. As organizações deverão ainda apresentar plano de trabalho circunstanciado, contendo os objetivos, justificativas, metas, cronograma de atividades, cronograma de desembolso financeiro, público-alvo, resultados esperados e metodologia para apuração dos resultados, metas e objetivos.

Art. 21. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do artigo anterior, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital dependerá exclusivamente de prévia autorização legislativa, nos moldes previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do *caput* do art. 20 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

R



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio da políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – Revisões das taxas, de forma a adequá-la aos custos dos respectivos serviços;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 28. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do Capítulo IV, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e